



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 33 / 2005
CONSELHO PLENO
SESSÃO DE: 28 / 06 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0417/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111918
RECORRENTE: MAREZIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
MATERIAL ESPORTIVO
RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 12.732/97. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em face da não comprovação do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus. Declarada, por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da autuação, eis que seu autor encontrava-se impedido por extemporaneidade, na forma prevista no art. 53 § 2º inciso III do Dec. 25.468/99, reformando-se, assim, a decisão recorrida.

01- RELATÓRIO:

Segundo a inicial, a empresa acima citada, no período de agosto a dezembro de 1997 deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 22.210,63 (vinte e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e três centavos), tendo em vista que não comprovou o internamento de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, deixando assim de implementar as condições estabelecidas para o gozo da isenção prevista em legislação.

Foram citados como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade inserta no art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementam a inicial sua expressa ratificação, o termo de início e de conclusão de fiscalização, portaria designatória da ação fiscal e demonstrativo dos valores a recolher.

Defende-se a atuada alegando preliminarmente a nulidade do feito em face de haver contradições entre o período da infração e erro na indicação dos dispositivos infringidos. No mérito, requer sua improcedência em virtude de ter, sem sucesso, envidado esforços junto a seus clientes, para que enviem cópia dos seus livros de entrada de mercadorias. Entende que somente a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, usando sua força coercitiva poderá obrigar seus clientes a enviarem tais documentos. Requer providências nesse sentido.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou a nulidade pleiteada e decidiu pela procedência da autuação, considerando não caber ao Fisco "produzir" provas no lugar do contribuinte.

Não resignada com a decisão supra, a atuada apresentou recurso voluntário no qual reiterou os argumentos impugnatórios.


Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação do julgamento monocrático.

Esta Câmara de julgamento, na anterior composição, solicitou perícia visando a apresentação pela atuada, de documentos outros, que não o livro Registro de Entradas das destinatárias das mercadorias, probantes da efetiva realização das operações. Não sendo acatado o resultado pericial, foi mantida a decisão condenatória recorrida.

Dessa decisão, foi interposto o recurso especial que se analisa, o qual foi admitido pelo Presidente do Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Submetido que foi o processo a sessão plenária de 24 de setembro de 2004, por unanimidade de votos o recurso especial foi admitido, sendo, também por unanimidade de votos, convertido o curso do processo em diligência, cujo laudo consta às fls. 71 dos autos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, diante do resultado pericial, oralmente sugeriu a nulidade da autuação.



02- VOTO DA RELATORA:

I- DO AUTO DE INFRAÇÃO

O presente processo é oriundo da acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte haver deixado de comprovar o internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

II- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

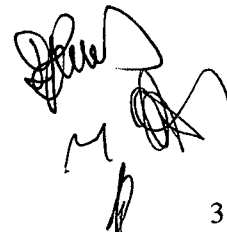
De início, analisando-se o aspecto da admissibilidade do recurso especial impetrado, por sinal já admitido pela presidência deste CONAT, entretanto posto em votação, nada a opor neste aspecto, uma vez que presentes estão todos os pressupostos legais para sua admissibilidade indicados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei 12.732/97.

III- DAS RAZÕES DO VOTO

O que se tem como questão a ser analisada, refere-se ao inconformismo da autuada em relação à decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento – Resolução n.º 05/2004, que apesar das idênticas circunstâncias, na Resolução n.º 660/2003, diferentemente, declarou a nulidade da autuação em face da postagem no correio, do auto de infração e demais documentos, após a data limite prevista na legislação, para o encerramento da fiscalização.

Conforme determinação contida no art. 821 § 2º do Dec. 24.569/97, é de 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados da data da ciência, pelo sujeito passivo, do termo de início. Dispõe ainda o § 4º desse mesmo artigo, que na hipótese de a notificação do contribuinte ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), esse prazo de conclusão terá como termo final à data de sua postagem no correio.

Na situação ora apreciada, iniciou-se a fiscalização, tendo sido aposto o ciente pelo contribuinte em 12 de setembro de 2001. Considerando que a partir dessa data começa a ser contado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, certamente esse deveria ter sido concluído até o dia 11 de dezembro de 2001.



3

PROCESSO Nº 1/0417/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111918

Acontece que após a perícia haver dirimido dúvidas acerca da efetiva data da postagem nos correios, do auto de infração e sua conclusão, ficou constatado que referido AR foi postado em 17 de dezembro de 2001. Portanto, após o prazo legal, em flagrante desacordo com os dispositivos legais acima citados.

Dessa forma, a extemporaneidade encontra-se plenamente caracterizada, e conseqüentemente o impedimento do fiscal autuante, devendo ser declarado nulo o processo, consoante dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97.

Nestes termos,

V O T O para que se conheça e dê provimento ao recurso especial interposto, para que, em grau de preliminar, seja anulado o lançamento constante do Auto de Infração em apreço e demais atos do processo, em face do impedimento do autuante, pela prática de ato extemporâneo.



03- DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAREZIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO e recorrido 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

Tendo sido aprovada, por unanimidade de votos a admissibilidade do presente recurso, na 10ª Sessão Plenária, de 24/09/2004, o Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso especial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara, e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2.005.



Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE


Alfredo Rogério G. de Brito
1º VICE PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Osvaldo José Rebouças
2º VICE PRESIDENTE



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

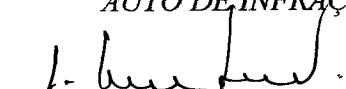

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


PROCESSO Nº 1/0417/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111918


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO